

Processo nº 03/17
Recurso de Agravo

FUNDAMENTO PARA O RECURSO DE AGRAVO; APRESENTAÇÃO DE CONCLUSÕES DO RECURSO; A FALTA DE CITAÇÃO

SUMÁRIO:

1. *O RECORRENTE DEVE OBRIGATORIAMENTE APRESENTAR AS CONCLUSÕES DE FORMA CLARA SINTÉTICA E COMPLETA, APRESENTANDO OS FUNDAMENTOS DE FACTO E DE DIREITO.*
2. *OS JUÍZES TÊM O DEVER DE ADMINISTRAR A JUSTIÇA, PROFERINDO DESPACHO OU SENTENÇA SOBRE AS MATERIAS PENDENTES, NOS TERMOS DO N° 1, DO ART. 156, DO C.P.C.*
3. *A VIOLAÇÃO DA LEI DO PROCESSO CONSTITUI FUNDAMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO NOS TERMOS DA ALINEA B) DO ART. 755 DO C.P.C.*
4. *O DIREITO AO CONTRADITÓRIO É ESSENCIAL EM PROCESSO CIVIL COMO DECORRE DO N° 1, DO ART. 3 DO C.P.C.*
5. *A FALTA DE CITAÇÃO TRADUZ UMA NULIDADE ESSENCIAL DE CONHECIMENTO OFICIOSO, NOS TERMOS DA APLICAÇÃO CONJUGADA DOS ART. 194, ALINEA A) 195, N°1, 197 ALINEA A) 202 E 206, TODOS DO C.P.C.*

ACÓRDÃO

Acordam, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Rameshi Maugi intentou acção declarativa de condenação sob a forma de processo sumário, registado sob o nº 56/E/2002, que correu termos no Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Chamankulo, em Maputo, contra Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) e Lopes Arnaldo Paulo, com base nos fundamentos seguintes:

- Em 26 de Fevereiro de 1982, o autor e o co-réu Lopes Arnaldo Paulo celebraram um contrato de trespasse de estabelecimento comercial incluindo um apartamento, sito no 1º andar do edifício, pelo valor global de Mtn 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil meticais).
- Na sequência do trespasse, o autor celebrou um contrato de arrendamento de estabelecimento comercial com a co-ré APIE, incluindo o apartamento.
- O apartamento sito no piso superior do edifício e anexo ao estabelecimento comercial nunca teve, junto da co-ré APIE, um contrato de arrendamento autónomo em relação ao estabelecimento.
- Quer o contrato de arrendamento celebrado entre a co-ré APIE e o trespasante, quer o contrato celebrado entre aquela e o autor englobam o rés-do-chão e o primeiro andar;

- Facto que resulta não sómente do contrato como das rendas e as respectivas escadas de comunicação entre as duas unidades.
- Em 2 de Julho de 2002, a co-ré APIE, comunicou ao autor que o trespasse celebrado entre o autor e o co-réu Lopes Arnaldo Paulo não inclui o apartamento, pelo que o autor deveria dirigir-se ao Posto nº 5 da co-ré APIE, para efeitos de correcção do contrato de arrendamento, já que, quer o primeiro contrato, celebrado entre a co-ré APIE e o co-réu Lopes Paulo, quer o segundo contrato, celebrado entre a co-reAPIE e o autor, incluíam, indevidamente, o apartamento do primeiro andar.

Terminou pedindo o reconhecimento do autor como único e legítimo arrendatário do imóvel constituído pelo estabelecimento comercial e apartamento no primeiro andar e a condenação do co-réu Lopes Arnaldo Paulo a proceder à sua entrega, livre de pessoas e bens e ainda, a condenação da co-ré APIE a respeitar na íntegra o contrato de arrendamento do imóvel celebrado entre o autor e a co-ré APIE.

A bem da demanda juntou os documentos de fls. 8 a 12 dos autos.

Na contestação, a co-ré APIE alegou no essencial que o trespasse foi apenas do estabelecimento comercial e não incluiu o apartamento do primeiro andar porque não constituem uma universalidade de facto ou de direito. Não são parte integrante uma da outra, mas antes, fracções autónomas.

O réu Lopes Arnaldo Paulo contestou por impugnação e deduziu o que designou por excepção e reconvenção.

Por impugnação, refutou que o contrato de trespasse celebrado entre o autor e o co-réu integre o estabelecimento e o apartamento do primeiro andar.

Em reconvenção, pede a nota nº 64/APIE CM/AJ/02, que sustenta a correcção do contrato de arrendamento celebrado entre o autor e a co-ré APIE para efeitos de usucapião.

Concluiu pela improcedência da acção com a consequente condenação do autor a restituir o apartamento sito no primeiro andar do estabelecimento comercial, em reconvenção pediu a aquisição do apartamento por usucapião e ainda a condenação do autor por litigância de má fé.

Seguidamente, em requerimento separado, (fls. 35 e 36), o co-réu Lopes Arnaldo Paulo deduziu excepção de incompetência do Tribunal comum para dirimir o conflito, alegando que o pleito tem como fundamento um acto administrativo que deve ser dirimido pelo Tribunal Administrativo.

A fls. 45 e 46, o Juiz *a quo* proferiu despacho que declarou o Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Chamkulo incompetente, em razão da matéria e, em consequência, absolveu o réu da instância e ordenou a restituição da posse do imóvel (apartamento situado no primeiro andar do estabelecimento comercial), sito na Av. de Angola, nº 2522, ao réu Lopes Arnaldo Paulo.

O autor, inconformado, interpôs recurso de agravo, conforme se depreende de fls. 51 dos autos.

O requerimento de fls. 51 foi objecto de despacho de indeferimento, nos seguintes termos:

“Ao abrigo do nº 1, do art. 685º do CPC vai indeferido o requerimento de fls. 51 dos autos uma vez que, ou melhor, por se mostrar que foi interposto fora do tempo exigido”.

Inconformado, ainda, com o despacho assim proferido, o autor deduziu reclamação, nos termos do art. 688º, do CPC, (fls. 56-60 dos autos).

A reclamação mereceu despacho de indeferimento, por ter sido apresentada fora do prazo de (5) cinco dias, legalmente previsto para o efeito, cfr. fls. 73-73 verso

É deste despacho que o agravante, inconformado, mais uma vez, interpôs recurso de agravo, que das alegações se extrai o seguinte:

- O presente recurso vem na sequência do despacho proferido a fls. 73-73 verso, que manteve os despachos de indeferimento de fls. 45-45 verso, 51 e 53 que enfermam de graves ilegalidades e importam a sua revogação;
- o tribunal declarou a incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria, por considerar do fórum administrativo, no entanto, o mesmo tribunal decretou a providência cautelar não especificada. Ademais, a co-ré APIE contratou o arrendamento prosseguindo interesse privado.
- no despacho de fls. 53 que indeferiu o recurso de agravo por interposto fora do prazo legal, o Juiz fez má contagem do prazo de interposição do recurso;
- clamou pela declaração de nulidade de todos os actos praticados posteriormente à citação;

- na contra alegação, o recorrido pugnou pela manutenção dos despachos recorridos, por serem justos e legais.

A fls. 128 dos autos, o Juiz *a quo* proferiu o despacho que ordenou a subida dos autos à instância de recurso.

Em sede de reapreciação do despacho proferido pelo tribunal *a quo*, a instância de recurso, por acórdão de 19 de Maio de 2016, declarou abster-se de conhecer do objecto do recurso interposto a fls. 85, admitido a fls. 107 e processado em fls. Seguintes, por tais actos terem sido praticados à margem da lei processual, conforme fls. 227 dos autos.

Inconformado, recorre agora o agravante para esta instância e formula as alegações nas quais se extrai o seguinte:

- Na origem do presente recurso de agravo está o acórdão da instância de recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo que se absteve de se pronunciar sobre o agravo interposto do despacho que negou provisão à reclamação, com fundamento no facto de ter sido deduzido fora do prazo;
- a reclamação, por sua vez, surge como reacção ao indeferimento do recurso de agravo, interposto do despacho de fls. 46 que considerou o Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Chamankulo incompetente para julgar a matéria contida nos autos e revogou o despacho saneador proferido anteriormente a fls. 17 e 17 verso;
- Na contra alegação a co-ré APIE defendeu a manutenção do despacho agravado, por considerar legal e devidamente fundamentado.
- O co-réu Lopes Arnaldo Paulo formulou as suas conclusões de modo seguinte:
- O apelante não delimitou o objecto do recurso, não especificou as questões de que discorda na sentença e não formulou conclusões;
- a falta de delimitação do objecto do recurso e de conclusões dificultam a contradição devida ao apelado e inibe o tribunal de compreender a razão do recurso;

- o tribunal *ad quem*, por força da lei, deverá declarar a sua impossibilidade em apreciar as alegações do recorrente, por faltar-lhes as devidas conclusões e, por consequência, julgar deserto o recurso;
- o apelante litiga de má fé ao fazer uso dos meios processuais manifestamente reprovável e ao alterar conscientemente a verdade dos factos, quer por apresentar recurso de agravo interposto na primeira instância fora do prazo legal peremptório, quer por alegar que o acórdão do douto tribunal da 2ª instância, do qual agrava, padece de fundamentação;
- o acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, a fls. 227 foi devidamente fundamentado, quer de facto, quer de direito, na exposição que lhe sustenta, lavrada a fls. 224 a 225, pelo que não está ferido de qualquer vício de nulidade, nem mesmo a propalada nulidade prevista no art. 668º, nº 1, alínea b) do CPC, como ententem os apelantes;
- o tribunal da 2ª instância deve abster-se de conhecer o recurso de agravo quando o mesmo tenha sido admitido e processado à margem da lei, especificamente, por ter sido interposto fora do prazo legal”.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir:

Sem prejuízo do conhecimento oficioso que em determinadas situações se impõe ao tribunal, o objecto e âmbito do recurso são dados pelas conclusões extraídas das alegações (artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, do CPC).

Nas conclusões, o recorrente, de forma clara e sintética, mas completa, deve resumir os fundamentos de facto e de direito do recurso interposto.

Face ao exposto, e às conclusões formuladas, importa resolver se à instância de recurso é lícito “abster-se de conhecer do objecto do recurso interposto, admitido e processado, por tais actos terem sido praticados à margem da lei processual”.

Quais as consequências da violação da lógica do sistema normativo processual pelo tribunal *a quo*, nomeadamente a preterição de formalidades essenciais na prática dos actos.

Fundamentação:

Atentemos pois, às conclusões extraídas das alegações do recurso de agravo às quais a instância de recurso se deve circunscrever e que, examinadas se verifica estarem na origem do acórdão que declarou abster-se de conhecer do objecto do

recurso interposto, admitido e processado, por tais actos terem sido praticados à margem da lei processual.

Sobre esta matéria importa referir que aos tribunais compete administrar justiça, através dos seus juizes. Por isso, não se afigura curial que o colectivo de juizes da instância de recurso, se tenha absterido, na sua actuação, de conhecer do recurso admitido na primeira instância, com fundamento em “tratar-se de acto praticado à margem da lei processual”, em manifesta violação do preconizado no art. 156º do CPC.

Da falta de citação do co-recorrido Lopes Arnaldo Paulo:

Para além da abstenção da instância de recurso na apreciação do mesmo, na incursão aos autos verifica-se também, ab *initio* a violação da lei do processo, nomeadamente, a falta de citação do recorrido Lopes Arnaldo Paulo, facto que consubstancia nulidade essencial, por força do disposto no art. 195º, nº 1, alínea d) do CPC.

A violação da lei do processo constitui fundamento para a interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 755º, alínea b) do CPC.

Com efeito, resulta da petição inicial inserta a fls. 2 e 3 dos autos, que a acção foi intentada contra os réus Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) e Lopes Arnaldo Paulo.

Regularmente citada, a co-ré APIE, deduziu a contestação de fls. 16 dos autos.

Com a contestação da APIE foi proferido o despacho saneador de fls. 17-17 verso.

O réu Lopes Arnaldo Paulo não foi citado.

A fls. 21 o réu Lopes Arnaldo requereu a sua citação.

Observou-se a citação, na sequência do que deduziu a sua contestação, defendendo-se por impugnação, por excepção e deduziu reconvenção, conforme fls. 26 e 27 a 34.

Com a contestação aduziu o requerimento de fls. 35 e 36, que designou, “declaração de incompetência do douto Tribunal”, e no qual considera a matéria em litígio do foro administrativo.

Seguidamente, por despacho de fls. 41 e 41 verso, o tribunal *a quo* declarou a incompetência do tribunal, em razão da matéria, absolveu o réu da instância e ordenou a devolução do imóvel ao réu Lopes Arnaldo Paulo.

É, pois, no despacho saneador de fls. 17-17 verso e despacho de fls. 45-45 verso que assenta a nulidade da falta de citação.

Em primeiro lugar porque o despacho saneador de fls. 17-17 verso, contém, apenas, matéria de facto carreada na petição inicial e contestação da co-ré APIE, não obstante a acção ter sido intentada contra dois réus, a APIE e Lopes Arnaldo Paulo, como aludimos supra.

Em segundo lugar, após a citação do co-réu do Lopes Arnaldo Paulo e deduzida a sua contestação, o tribunal *a quo*, ao invés de declarar o despacho saneador de fl. 17-17 verso nulo, uma vez elaborado com violação dum princípio basilar do processo civil, o direito ao contraditório, nos termos do art. 3º do CPC, proferiu um despacho inexistente na lógica do direito processual civil, onde declarou a incompetência do tribunal, em razão da matéria; absolveu o réu da instância e ordenou a devolução do imóvel ao co-réu Lopes Arnaldo Paulo, sem que estivesse no âmbito do despacho de saneamento do processo (despacho saneador), propriamente dito ou saneador sentença.

Aliás, se por um lado no despacho que se designou saneador, (fls. 17-17 verso), em que se constata a violação do direito ao contraditório do co-réu Lopes Arnaldo Paulo, por outro lado, no despacho de fls. 45- 45 verso, proferido fora do âmbito dos despachos vinculados, o juiz não considerou os factos carreados na contestação do réu Lopes Arnaldo Paulo, quer por impugnação, quer por excepção e pedido reconvenicional.

A falta de declaração de nulidade do despacho saneador elaborado com preterição de uma formalidade essencial, citação do co-réu Lopes Arnaldo Paulo bem como a não elaboração de um novo despacho saneador que aportasse os factos carreados em juízo quer pelo autor quer pelos dois réus, traduz-se na efectiva violação do direito à defesa do réu que não foi citado, sendo certo que o despacho anterior, assim elaborado, não foi substituído por outro despacho saneador, sem aquele vício.

Ora, a falta de citação do réu traduz uma nulidade essencial, de conhecimento oficioso, nos termos da aplicação conjugada dos arts. 194º, alínea a), 195º, nº 1, 197º, alínea a), 202º e 206º, todos do CPC.

Mais, o despacho de fls. 45 não tem existência legal e, nem se pode considerar que através deste o tribunal procedeu à reforma do despacho saneador ferido do vício da nulidade (fls. 17-17 verso), na medida em que o vício permanece, pois, na sua actuação, o tribunal *a quo* não cuidou declará-lo nulo, em consequência daquele vício e, seguidamente, proferir despacho saneador que tivesse em conta os factos

arrolados nas três peças essenciais para o efeito, a saber: Petição inicial do autor, e as contestações dos co-réus APIE e Lopes Arnaldo Paulo.

A inobservância desta formalidade pelo Juiz *a quo* deixou incólume o vício da nulidade do despacho saneador de fls. 17-17 verso, em consequência da falta de citação do co-réu Lopes Arnaldo Paulo.

Assim sendo, nesta instância, há que declarar-se a nulidade do despacho saneador inserto a fls. 17-17 verso, por ter sido elaborado sem a citação do co-réu Lopes Arnaldo Paulo e, consequentemente, nulos todos os actos praticados posteriormente aquele despacho.

Em face do exposto, acordam em declarar nulo o despacho saneador inserto a fls. 17-17 verso, por ter sido elaborado sem a citação do co-réu Lopes Arnaldo Paulo, consequentemente, nulos todos os actos praticados posteriormente àquele despacho, devendo repetir-se todos os actos prescritos na lei, até final.

Sem Custas.

Maputo, 13 de Fevereiro de 2018

Relato: Augusto Abudo da Silva Hunguana